



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15586.000755/2008-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-006.899 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de setembro de 2019  
**Recorrente** HPR - COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004

**NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. RMF. REQUISITOS ATENDIDOS.**

Observância do art. 6º, da Lei Complementar nº 105/2001, que estabelece como requisito para expedição da RMF a existência prévia de procedimento de fiscalização instaurado, autorizado pelo Mandado de Procedimento Fiscal.

**DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DOLO. SÚMULA CARF 72.**

Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.

**ESPONTANEIDADE. EXCLUSÃO.**

Com o início do procedimento fiscal, nos termos do § 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, exclui-se a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

**CONDUTA DOLOSA. INTUITO DE FRAUDE. MULTA QUALIFICADA.**

A escrituração e a declaração a menor de valores relevantes de receitas, praticadas de forma reiterada, evidencia a intenção dolosa do agente no cometimento da infração.

**SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA. INTERESSE COMUM.**

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Todavia, não comprovado o interesse comum relativo ao objeto da autuação, omissão de receitas em movimentação financeira, mas apenas participação em operações comerciais, não há razão fática para o enquadramento no dispositivo do art. 124, I do CTN.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento aos Recursos Voluntários de ADÃO DUARTE RONCETTI e CESAR AUGUSTO RONCETTI, para excluí-los do polo passivo da autuação, e negar provimento aos recursos voluntários da empresa e das pessoas físicas JOSÉ MARIA PEREIRA e SAMUEL VARGAS RONCETTI.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida e Thais De Laurentiis Galkowicz. Ausente temporariamente o Conselheiro Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado).

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração para a exigência do PIS e da COFINS devidos pela empresa HPR COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA, acrescidos de multa de ofício qualificada em 150% e juros, sendo identificados como responsáveis solidários as pessoas físicas SAMUEL VARGAS RONCETTI, ADÃO DUARTE RONCETTI, JOSÉ MARIA PEREIRA e CEZAR AUGUSTO RONCETTI.

A autuação decorre da identificação de divergências entre os valores informados nas DCTFs e os escriturados nos livros contábeis **após a verificação de movimentação financeira incompatível com a receita declarada**. O Termo de Constatação e Verificação Fiscal, cuja íntegra consta das e-fls. 1.496/1.548, foi utilizado pela fiscalização igualmente para respaldar Auto de Infração de omissão de receita (IRPJ, e CSLL/PIS/COFINS reflexos) objeto do processo n.º 15586.000756/2008-58.

Inconformadas, a empresa autuada e os responsáveis solidários apresentaram Impugnações Administrativas, julgadas improcedentes pelo acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004

DECADÊNCIA. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. Na hipótese de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário ocorre 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito tributário poderia ter sido lançado.

ACESSO A INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. EXPEDIÇÃO DE RMF. PROVA LÍCITA. A autoridade fiscal pode requisitar a instituições financeiras dados bancários

dos contribuintes para exame, quando há procedimento fiscal em curso e o exame desses dados pelo Fisco se revela indispensável.

MULTA QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. Configura evidente intuito de fraude o fato de o contribuinte efetuar reiterada movimentação de recursos mantidos h. margem da contabilidade através de conta-corrente não declarada e deixar de declarar a totalidade das receitas escrituradas, visando ocultação da ocorrência do fato gerador. Cabível a multa qualificada de 150% sobre a diferença ou totalidade dos tributos apurados de ofício.

SOLIDARIEDADE TRIBUTARIA. INTERESSE COMUM. São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004

DECADÊNCIA. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. Na hipótese de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário ocorre 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte Aquele em que o crédito tributário poderia ter. sido lançado.

ACESSO A INFORMAÇÕES BANCARIAS. EXPEDIÇÃO DE RMF. PROVA LÍCITA. A autoridade fiscal pode requisitar a instituições financeiras dados bancários dos contribuintes para exame, quando ha procedimento fiscal em curso e o exame desses dados pelo Fisco se revela indispensável.

MULTA QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. Configura evidente intuito de fraude o fato de o contribuinte efetuar reiterada movimentação de recursos mantidos à margem da contabilidade através de conta-corrente não declarada e deixar de declarar a totalidade das receitas escrituradas, visando ocultação da ocorrência do fato gerador. Cabível a multa qualificada de 150% sobre a diferença ou totalidade dos tributos apurados de ofício.

SOLIDARIEDADE TRIBUTARIA. INTERESSE COMUM. São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Lançamento Procedente (e-fls. 1.930/1.931)

As pessoas físicas foram intimadas por AR em 19/10/2009 (responsáveis ADÃO DUARTE RONCETTI - e-fl. 1.961, SAMUEL VARGAS RONCETTI - e-fl. 1.962 - e CESAR AUGUSTO RONCETTI e-fl. 1.964) e em 21/10/2009 o Sr. JOSE MARIA PEREIRA (e-fl. 1.963). Uma vez que o AR direcionado à pessoa jurídica retornou com a informação de "*mudou-se*" (e-fl. 1.965), sua intimação foi realizada pelo Edital n.º 18/2010, desafixado em 16/03/2010 (e-fl. 1.966).

Foram apresentados Recursos Voluntários em 12/11/2009 por ADÃO DUARTE RONCETTI (e-fls. 1.968/1.980), SAMUEL VARGAS RONCETTI (e-fls. 1.981/1.993) e CESAR AUGUSTO RONCETTI (e-fls. 2.010/2.022), sustentando a nulidade da responsabilidade solidária e em 13/11/2009 por JOSE MARIA PEREIRA (e-fls. 1.994/2.009) e a pessoa jurídica HPR (e-fls. 2.023/2.038) no qual sustentam a necessidade de cancelamento da atuação em razão:

*(i)* da nulidade da autuação em razão da quebra de sigilo bancário da empresa fiscalizada, sem os requisitos legais para a Requisição de Movimentação Financeira;

*(ii)* da decadência parcial do direito de lançar, com fulcro no art. 150, §4º, do CTN;

*(iii)* da Tributação de Receita Presumida face os depósitos bancários sem comprovação de origem em valor superior ao total da Receita Escriturada, nem como a tributação da Receita Escriturada, mas consideradas não declaradas, e as DCTFs retificadoras desconsideradas na Fiscalização; e

*(iv)* da inaplicabilidade da Multa Qualificada de 150%.

Em seguida, os autos foram direcionados para este Conselho para julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, Relatora.

Os Recursos Voluntários são tempestivos e merecem ser conhecidos.

Como se depreende do Termo de Verificação Fiscal, os fatos que resultaram a presente autuação foram igualmente objeto de autuação de IRPJ, CSLL e reflexos no processo 15586.000756/2008-58, que já foi objeto de julgamento por este CARF na 1ª Seção, no qual os argumentos aventados pela Recorrente já foram devidamente enfrentados.<sup>1</sup> Com efeito, foram analisados todos os argumentos aventados nos Recursos Voluntário, quais sejam:

*(i)* da nulidade da autuação em razão da quebra de sigilo bancário da empresa fiscalizada, sem os requisitos legais para a Requisição de Movimentação Financeira;

*(ii)* da decadência parcial do direito de lançar, com fulcro no art. 150, §4º, do CTN;

*(iii)* da Tributação de Receita Presumida face os depósitos bancários sem comprovação de origem em valor superior ao total da Receita Escriturada, nem como a tributação da Receita Escriturada, mas consideradas não declaradas, e as DCTFs retificadoras desconsideradas na Fiscalização; e

*(iv)* da inaplicabilidade da Multa Qualificada de 150%; e

---

<sup>1</sup> Esta relatora entendeu por não declinar da competência de julgamento para a 1ª Seção em razão da manifestação da Presidência deste CARF em outro processo semelhante, no qual a cobrança dos reflexos de PIS e COFINS foram realizados em autos apartados, entendendo que a autuação segregada do PIS e da COFINS em razão de divergência de valores declarados em DCTF seria uma cobrança autônoma, cuja competência para julgamento é desta 3ª Seção (despacho da presidência proferido no processo 11065.720375/2017-16 em resolução de conflito de competência instaurado naqueles autos).

(v) a ausência de responsabilidade solidária das pessoas físicas ADÃO DUARTE RONCETTI, CESAR AUGUSTO RONCETTI, SAMUEL VARGAS RONCETTI e JOSE MARIA PEREIRA

Naquele julgado, que aqui se adota com fulcro no art. 50, §1º, da Lei n.º 9.784/99, foi excluída a responsabilidade solidária de ADÃO DUARTE RONCETTI e CESAR AUGUSTO RONCETTI, cabendo ser dado provimento ao recurso neste ponto, sendo negado provimento aos demais itens:

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos: dar provimento aos recursos voluntários das pessoas físicas, Srs. Adão Duarte Roncetti e Cezar Augusto Roncetti, para excluir a responsabilidade passiva tributária dos mesmos; e negar provimento ao recurso da empresa autuada, sujeito passivo principal, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Ementa(s) NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO — RMF — REQUISITOS ATENDIDOS. Observância do art. 6º, da Lei Complementar n.º 105/2001, que estabelece como requisito para expedição da RMF, a existência prévia de procedimento de fiscalização instaurado, autorizado pelo Mandado de Procedimento Fiscal.

DECADÊNCIA — TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO — INTUITO DE FRAUDE — Inteligência do art. 150. §4º do CTN, que impõe a aplicação do prazo decadencial contido no art. 173 do CTN nos casos de evidente intuito de dolo, fraude ou simulação.

ESPONTANEIDADE — EXCLUSÃO. Com o início do procedimento fiscal, nos termos do § 1º do art. 7º do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, exclui-se a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

CONDUTA DOLOSA — INTUITO DE FRAUDE - MULTA QUALIFICADA. A escrituração e a declaração a menor de valores relevantes de receitas, praticadas de forma reiterada, evidencia a intenção dolosa do agente no cometimento da infração. Ainda mais quando tal prática foi motivada pela movimentação de contas bancárias por interposta pessoa.

SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA. INTERESSE COMUM. São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Todavia, não comprovado o interesse comum relativo ao objeto da autuação, omissão de receitas em movimentação financeira, mas apenas participação em operações comerciais, não há razão fática para o enquadramento no dispositivo do art. 124 do CTN.

Recurso parcialmente provido

(...)

**No que tange à pretendida nulidade do lançamento em razão da expedição da RMF (requisição de movimentação financeira) sem a observância dos requisitos exigidos para tanto, imperioso seu afastamento, pois, conforme bem decidido na decisão de 1ª Instância, quando da emissão das RMFs já existia procedimento de fiscalização instaurado, autorizado pelo Mandado de Procedimento Fiscal, seguido do termo de início de fiscalização, em total observância ao disposto no art. 6º, da Lei Complementar no 105, de 10/01/2001, regulamentado pelo Decreto n.º 3.724, de 10/01/2001.**

**Por consequência, existindo nos autos prova da regular requisição dos extratos bancários pela autoridade competente, tendo-se como legal e correta a quebra do sigilo bancário, que alicerçou o lançamento.**

Também não procede a apontada decadência parcial do lançamento relativamente aos fatos geradores ocorridos antes de 01/08/2003, uma vez que há de ser.

Observada a ressalva contida no art. 150, § 4º, do CTN, que regulamenta o prazo decadencial aplicável aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, **segundo a qual ante a efetiva existência de evidente intuito de fraude, deve ser afastada a aplicação deste dispositivo legal e adotada a regra veiculada pelo art. 173 do CTN, que estabelece que o prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o lançamento poderia ter sido procedido.**

Eis o teor do art. 150, § 4º:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. "

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. "

**Nesse sentido, mantendo o entendimento esposado pela Autoridade Julgadora de 1ª Instância, entendo que resta evidentemente caracterizado o evidente intuito de fraude por parte da Recorrente que reiteradamente movimentava recursos em conta-corrente sem declarar tais movimentações em sua contabilidade e sem incluir tais valores nas declarações apresentadas, utilizando-se de interpostas pessoas como "sócios de direito", com vinculação familiar com o "sócio de fato", Sr. José Maria Pereira, a fim de omitir receitas tributáveis, como resto comprovado e até mesmo confessado pelo responsável solidário ora aludido.** Considerando-se o termo inicial do prazo de decadência como sendo o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o lançamento poderia ter sido procedido, verifica-se que o período objeto da autuação não se encontra atingido pela decadência, posto que, sendo os débitos lançados correspondentes aos anos-calendários de 2003 e 2004, o dies a quo do prazo decadencial deu-se em 01.01.2004 e a data da cientificação do contribuinte acerca da lavratura do auto de infração em comento, deu-se em 01.08.2008, não tendo decorrido o prazo de 5 (cinco) anos

Diante disso, afasto a aventada preliminar de decadência parcial do lançamento.

No que tange ao mérito, a Recorrente aponta como irregular o lançamento levado a efeito sem se considerar as DCTFs retificadoras transmitidas em 10/01/2006 e 17/01/2006 e, conseqüentemente, sem deduzir os tributos informados nesses documentos fiscais e as multas moratórias decorrentes da própria retificação.

Ora, o que a Recorrente se nega a reconhecer é que, com o Início do procedimento fiscal, nos termos do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, exclui-se a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas Como bem pontuado pela decisão a quo, "não se presta a confessar débitos as declarações retificadoras

apresentadas pela interessada em 10/01/2006 e 17/01/2006, após a data em que se iniciou o procedimento fiscal (20/12/2005), sem estar ao abrigo da espontaneidade"

Noutro falar, a Recorrente não pode utilizar este argumento como subterfúgio para se eximir da autuação da retificação das DCTFs, uma vez que, no curso da autuação, não existe mais espontaneidade para que o contribuinte tome providências que podem ensejar quaisquer consequências de ordem tributária para exonerá-lo do pagamento de créditos tributários decorrentes, no presente caso, da caracterização da presunção legal de omissão de receitas.

**Portanto, em face de todo o exposto, concluo que pela improcedência da pretensão da Recorrente no que tange à consideração das DCTFs retificadoras, apresentadas após o início do procedimento fiscal. Outro argumento trazido pela Recorrente em suas razões recursais é o da inaplicabilidade da multa qualificada de 150%, devido à ausência de comprovação da ocorrência de fraude.**

Todavia não é o que se comprova nestes autos.

O Termo de Verificação Fiscal é bastante claro e objetivo ao apontar a escrituração e a declaração a menor de valores relevantes de receitas praticadas de forma reiterada, esclarecendo, ainda, que tal prática foi motivada pela manutenção de contas bancárias movimentadas por interposta pessoa física, com evidente intuito de fraude. **Não tem fundamento nas provas coligidas nestes autos a mera alegação da Recorrente de que os créditos/depósitos em suas contas correntes eram provenientes de atividades mercantis e de transferência entre as contas, vez que restou comprovado movimentação financeira mantida à margem da escrituração da empresa e por realizada por interpostas pessoas.**

**Entendo, deste modo, que restou demonstrado o evidente intuito de fraude, seja pela reiterada omissão de receita, seja pela movimentação bancária por interpostas pessoas físicas, cabendo manter a qualificação da penalidade infligida à Recorrente.** Nesta esteira, cabe analisar os recursos apresentados pelos Srs. Adão Duarte Roncetti, Cezar Augusto 'Roncetti e Samuel Vargas Roncetti, por meio dos quais pugnam pela nulidade da imputação de solidariedade passiva pelo débito fiscal lançado na autuação em tela.

Início afastando o suposto cerceamento de defesa decorrente da ausência de enquadramento específico de suas condutas em um dos incisos do art. 124, do CTN, alicerçando-me nas razões expostas pela autoridade a quo, nos seguintes termos:

"Apesar de ter citado o art. 124 do CTN sem especificar a que inciso estaria vinculada a sujeição passiva, o pormenorizado relato constante do Termo de Constatação e Verificação Final de fls. 2.140 / 2.192 e dos termos de sujeição passiva deixa claro que a fiscalização entendeu que estaria caracterizado o interesse comum dos arrolados na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária. Entendo não ter havido cerceamento do direito de defesa das pessoas ali arroladas, haja vista que todos apresentaram defesas consistentes, compreendendo o alcance e conteúdo do procedimento que lhes atribuiu responsabilidade pelo crédito tributário lançado."

Fixada, portanto, a imputação da condição de responsável solidário pelo débito fiscal em razão da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal- art. 124, I, do CTN -, há de ser averiguada a caracterização do interesse comum por parte de cada uma das pessoas, para confirmação da procedência da autuação.

Imprescindível, para bem fundamentar o presente voto, a reprodução das conclusões da fiscalização constantes do Termo de Constatação e Verificação Fiscal:

"Diante de todos os fatos relatados e da análise dos depoimentos tomados a termo, constatamos que há fortes indícios de que o Sr. Helton Melo Pereira e sua irmã adotiva Sra. Patrícia Bernardo da Silva sejam tão somente "sócios de direito" da empresa HPR Comercial Distribuidora Ltda., e que tenham sido utilizados como interpostas pessoas pelos verdadeiros "sócios de fato": Srs. Samuel Vargas Roncetti, Adão Duarte Roncetti e Cézar Augusto Roncetti, com a conivência do Sr. José Maria Pereira. **O Sr. Samuel Vargas Roncetti de fato geriu as contas bancárias que movimentaram 96,17% dos recursos creditados em contas corrente da empresa HPR Comercial Distribuidora Ltda., tendo assinado cheques em nome da referida empresa.** Além do Sr. Samuel Vargas Roncetti, seus dois irmãos, Sr. Adão Duarte Roncetti, e Sr. Cézar Augusto Roncetti, apresentaram estreita ligação com a pessoa jurídica HPR Comercial Distribuidora Ltda., tem sido apontados por fornecedores da fiscalizada como representante ou contato da empresa HPR Comercial Distribuidora nos anos de 2003 e 2004.

Ademais, tanto o Sr. Adão Duarte Roncetti quanto o Sr. Cézar Augusto Roncetti assinaram documentos em nome da HPR Comercial Distribuidora Ltda perante terceiros, conforme detalhado nos itens 10.7.7 a 10.7.10. Foram constatadas transferências de recursos entre HPR Comercial Distribuidora Ltda. e as empresas AS Participações S/A (cujos sócios são Samuel Vargas Roncetti e Adão Duarte Roncetti) e S Logística Serviços Ltda. (cujos sócios até 04/05/2007 eram Samuel Vargas Roncetti e Adão Duarte Roncetti), não tendo sido satisfatoriamente esclarecido por essas empresas ou pela fiscalizada, o motivo de tais transferências (itens 10.4 a 10.6)

**Todos os fatos ocorreram com a convenção do Sr. José Maria Pereira, procurador da empresa HPR Comercial Distribuidora Ltda.** e pai dos sócios de direito Helton Melo Pereira e Patrícia Bernardo da Silva, que afirmou ser o administrador e responsável pela HPR Comercial Distribuidora Ltda., porém não logrou comprovar poder de mando ou gerência perante a referida empresa.

A ligação entre os irmãos Roncetti e a família Melo Pereira foi corroborada pelo Sr. Herick Melo Pereira, que em seu depoimento, informou ter participado do quadro societário das pessoas jurídicas NL Distribuidora de Alimentos Ltda., Comercial Demares Ltda. e S Logística Serviços Ltda. a convite do Sr. Adão Duarte Roncetti (...)"

A autoridade julgadora de primeira instância, especificamente o relator que teve seu voto vencido, contudo, fez constar o seguinte, a fls. 2609 dos autos:

"22.3. Com efeito, diz o artigo 124, inciso 1, do CTN que são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Que interesse comum é esse? Pela vagueza do termo, há de se examinar cada situação que constitui o fato gerador, de modo a se averiguar se existe a comunhão de interesses mencionada, acarretando a solidariedade.

**22.4. Entendo que o interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação e que, se constatado, cria a solidariedade, não é um interesse meramente de fato, e sim um interesse jurídico.** Interesse que decorre de uma situação jurídica. Ou seja, **o interesse comum das pessoas não é revelado pelo interesse econômico no resultado ou no proveito da situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, mas pelo interesse jurídico, que diz respeito à realização comum ou conjunta da situação que constitui o fato gerador.** É solidária a pessoa que atua de forma direta, realiza individual ou conjuntamente com outras pessoas atos que resultam na situação que constitui o fato gerador, ou que, em comum com outras, esteja em relação ativa com o ato, fato ou negócio que dá origem à tributação.

22.3. Neste sentido, estariam afastados da responsabilidade solidária os sócios da pessoa jurídica que não exercem funções de gerência na sociedade, visto que tais pessoas, a despeito de possuírem interesse econômico no lucro da empresa, não praticaram atos que os vinculasse diretamente à situação que fez surgir ofato gerador.

22.4. Ao contrário, os sócios-gerentes e os administradores, por se vincularem ativamente às situações ocorridas e aos atos praticados durante sua gestão ou administração, revelariam o "interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação", previsto no inciso I do art. 124 do CTN.

**22.5. Resumindo: na configuração da solidariedade é relevante que haja a participação comum na realização do lucro, e não a mera participação nos resultados representados pelo lucro.**

**22.6. A existência de interesse comum é situação que somente em cada caso pode ser examinada. A solidariedade, em tais casos, independe de previsão legal. E a fiscalização que deve provar que há interesse comum nesta ou naquela situação.**

Desta feita, não é suficiente a coleta de indícios que apontam interesse comercial nas operações da autuada, se faz necessário comprovar a administração, ainda que mediante procuração, ou com base em outros elementos de fato, que as pessoas físicas acusadas de solidariedade, tenham envolvimento participativo **quanto a caracterização da prática de movimentação financeira ao arrepio da regra de incidência tributária e deixando de prestar as informações obrigatórias de origem de tais recursos movimentados.**

Nesse sentido, com bem consignado no voto vencido da decisão "a quo", fls. 2609:

**"22.7. Quanto ao Sr. José Maria Pereira, restou plenamente provado que o mesmo, nos anos-calendário de 2003 e 2004, exerceu a gerência da interessada e, apesar de não constar como sócio no contrato social, permaneceu como sócio de fato, o que foi inclusive por ele admitido. Aliás, na impugnação apresentada o Sr. José Maria Pereira sequer contesta a sujeição passiva solidária a ele atribuída, limitando suas alegações às questões preliminares e de mérito do lançamento.**

**22.8. Relativamente ao Sr. Samuel Vargas Roncetti, entendo que a fiscalização reuniu evidências de que o mesmo exerceu funções de gerência e administração da interessada no mesmo período de ocorrência dos fatos apurados na ação fiscal, devendo ser responsabilizado solidariamente pelo crédito tributário apurado. Foi através do mesmo que foi efetuada toda a movimentação bancária, através de procuração para tanto concedida pelos sócios de direito da interessada.** Ademais, o interesse comum na situação que constitua o fato gerador foi quase que totalmente admitido pelo mesmo, quando alegou que exigiu movimentar a conta bancária da interessada como forma de garantia de contrato de mútuo firmado com a com uma das empresas das quais participa, qual seja, a "AS Participações S/A", mutuante na relação contratual. "

Portanto, uma vez demonstrado em provas coligidas nos autos, não há como afastar a responsabilidade solidária dos Srs. José Maria Pereira e Samuel Vargas Roncetti, administradores de fato da empresa autuada, enquadrados na conduta do art. 125 do CTN, no que se refere a interesse comum quanto a situação que constitua fato gerador da obrigação tributária, qual seja, a gerência das receitas da fiscalizada principal. **Entretanto, em relação ao Adão Duarte Roncetti e Cezar Augusto Roncetti/ não obstante existirem indícios dos interesses comerciais dos mesmos nas operações com a autuada, não restou cabalmente demonstrado o nexo vinculativo e participativo gerencial dos**

**negócios financeiros da autuada, mediante provas, o que poderia ensejar o discutido termo 'adotado pela lei, "interesse comum".** Reporto-me aos fundamentos do voto do relator da turma "a quo", exarado a fls. 2610, para esclarecer:

22.9. Por fim, resta analisar a sujeição passiva solidária atribuída aos Srs. Adão Duarte Roncetti e Cezar Augusto Roncetti, que teriam como fundamento o fato de os mesmos terem representado a interessada autorizando o uso de marca e de material de embalagem de uso exclusivo da mesma.

22.10. Conforme já dito, o interesse comum sugerido, sendo indefinido e encontrado por esforços de interpretação nem sempre juridicamente fundamentados, não pode ser aceito para indicar solidariedade, pela nitidez do dispositivo que exige que o dito "interesse comum" reste plenamente demonstrado.

**22.11. No caso dos autos, as evidências em que se baseou a fiscalização para imputar a responsabilidade solidária aos Srs. Adão Duarte Roncetti e Cezar Augusto Roncetti, a meu ver, sequer constituem em indícios, carecendo a conclusão fiscal de prova robusta a fim de restar caracterizado o "interesse comum" a que alude o inciso I do art. 124 do CTN. Como poderia restar o interesse comum na situação que constitua o fato gerador? Não ficou claro na fiscalização se a "situação" que supostamente constituiu o fato gerador - a representação da interessada autorizando o uso da marca ou de material de embalagem - gerou receita que foi tributada pelo presente lançamento.**

22.12. A fim de se imputar a este a responsabilidade solidária disposta no art. 124, inciso I do CTN, caberia à fiscalização aprofundar as investigações a fim de demonstrar de forma inequívoca a participação dos mesmos nos negócios da empresa. Entendo que os indícios obtidos pela fiscalização não foram aprofundados a fim de que provas inequívocas fossem carreadas aos autos, objetivando assunção da responsabilidade solidária. "

Comungo do entendimento expresso pelo aludido julgador, não obstante ter e sido vencido na turma julgadora de primeira instância, porém o que restou demonstrado foi a intermediação de negócios comerciais com clientes, e sequer os acusados, **Adão Duarte Roncetti e Cezar Augusto Roncetti, tinham instrumentos de mandatos para tal, agindo por declarado interesse comercial nos negócios da autuada, o que não é suficiente nem como indício a caracterizar a hipótese da descrição legal inserta no art. 124, inciso I do CTN/ Considero que a autoridade fiscal procedeu a um processo investigativo criterioso e aprofundado acerca da relação existente entre a HPR Comercial Distribuidora Ltda, Sr. José Maria Pereira e o Sr. Samuel Vargas Roncetti, que acabou por demonstrar o interesse comum nos negócios travados por cada um deles e imputar a devida responsabilidade solidária.**

Por outro lado, destarte, concluo que os Srs. Adão Duarte Roncetti e Cezar Augusto Roncetti não devem ser mantidos na presente autuação como sujeitos passivos solidários, com fundamento na carência de provas diretas e objetivas de gerenciamento dos recursos financeiros, objeto da autuação em exame.

**Diante o exposto, sou por dar provimento aos recursos voluntários das pessoas físicas dos Srs. Adão Duarte Roncetti e Cezar Augusto Roncetti, a fim de excluir a responsabilidade passiva tributária dos mesmos, mantendo, no entanto, no mais, pela integralidade a exigência do crédito tributário lançado e seus consectários, notadamente a multa qualificada contra a autuada e responsáveis solidários, Sr. José Maria Pereira e Sr. Samuel Vargas Roncetti.** (Número do Processo 15586.000756/2008-58 Contribuinte HPR-COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA. Data da Sessão 06/04/2010 Relator Orlando José Gonçalves Bueno Nº Acórdão 1202-000.274 - grifei)

No presente processo não há qualquer modificação do cenário trazido no acórdão acima transcrito, sendo a presente autuação em decorrência da sistemática declaração em menor em DCTF de valores entendidos como devidos a título de PIS e COFINS, mesmo que tenha declarado valor de receita diferente para outros entes tributantes (livro de apuração de ICMS). Essa mesma motivação ensejou a exigência de IRPJ e CSLL naquele processo administrativo cujas razões de decidir estão sendo aqui aplicadas. A razão específica para a lavratura da autuação de COFINS objeto deste processo foram assim identificadas pela fiscalização (reproduzida com o mesmo teor para a autuação de PIS – e-fl. 1.571):

Foram identificadas divergências entre os valores de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) **informados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e os valores apurados com base nas Receitas de Vendas de Mercadorias e Prestação de Serviços escrituradas nos Livros de Apuração do ICMS, e Livro Caixa**, resultando em falta de recolhimento de Cofins (e-fl. 1.563 - grifei)

A existência de dolo no retardo para a fiscalização identificar a matéria tributável foi identificada no termo de verificação fiscal, inclusive por ter omitido informações em sua DCTF:

(...) **Portanto, a fiscalizada tentou ocultar sua real situação financeira, bem como suas operações comerciais, retardando o conhecimento por parte da Administração Tributária sobre suas receitas.** Caso a auditoria não tivesse ocorrido a tempo, o crédito tributário teria sido alcançado pela decadência.

Constitui crime contra a ordem tributária fraudar a fiscalização tributária inserindo elementos inexatos ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal para eximir-se do pagamento de tributo, conforme previsto no art. 1º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90.

**A falta de registro de operações comerciais nos livros contábeis e fiscais e as omissões de informações que deveriam constar nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais dificultaram o conhecimento da ocorrência dos fatos jurídicos tributários, caracterizando sonegação fiscal, conforme explicitado no art. 71 da Lei n.º 4.502/64.**

Ademais, diante de todos os fatos relatados e da análise dos depoimentos tomados a termo, ficou constatado que há fortes indícios de que os titulares da empresa, Sr. Helton Melo Pereira e sua irmã adotiva Sra. Patricia Bernardo da Silva sejam tão somente "sócios de direito" da HPR Comercial Distribuidora Ltda, e que tenham sido utilizados como interpostas pessoas pelos verdadeiros "sócios de fato": Srs. Samuel Vargas Roncetti, Adão Duarte Roncetti e César Augusto Koncetti, com a conivência do Sr. José Maria Pereira.

O procedimento da empresa de utiliza encobrir os verdadeiros sócios da sociedade. Mesmo que a sonegação fiscal viesse a ser detectada, os Interesses da Fazenda Pública estariam prejudicados, impossibilitando a realização financeira do crédito tributário devido, visto que foram utilizadas "interpostas pessoas", com o intuito de encobrir os verdadeiros sócios da sociedade.

Diante de todo o exposto, exacerbou-se a multa de ofício de 75% para 150%, conforme determina a Lei n.º 9.430, de 27/12/1996:

(...)

Desta forma, considerando, em tese, a presença de crime contra ordem tributária, e ainda, as figuras da sonegação fiscal e da fraude, aplicou-se a multa de 150%, conforme

previsto no art. 957, inciso II do RIR199, Decreto 3.000/99, e no art. 44, inciso II da Lei e 9.430/96, cuja redação atual é dada pelo artigo 14 da Medida Provisória n.º 351, de 2007, sobre os tributos apurados decorrentes das infrações descritas no item 9. (e-fls. 1.544/1.547)

Em qualquer momento nos presentes autos as Recorrentes contestam que os valores declarados em seus livros de ICMS estariam equivocados, ou que não caberiam ser exigidos PIS/COFINS sobre os valores nele declarados. Todos os argumentos de mérito relacionado à autuação se referem à omissão de receitas identificadas a partir dos extratos bancários, objeto do outro Auto de Infração (processo n.º 15586.000756/2008-58).

Quanto à alegação de retificação da DCTF no curso do procedimento fiscal, insta acrescentar que a empresa não fez um comparativo para identificar quais as informações que teriam sido modificadas ou mesmo anexado aos autos cópia da DCTF retificadora. Com efeito, constam dos autos tão somente a DCTF Original na qual a fiscalização se respaldou, relacionado às informações obtidas no sistema da Receita Federal em 17/03/2006 (conforme informações às e-fls. 1.386/1.422). A empresa não elucidou de que forma as retificações realizadas em janeiro/2006 refletiriam na apuração realizada pela fiscalização na autuação e se efetivamente essas retificações não foram consideradas na própria autuação.

Cumpra ainda acrescentar que o entendimento externado no acórdão acima transcrito quanto à inexistência de decadência está em conformidade com a Súmula CARF n.º 72, segundo a qual *“caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.”*

Por fim, as considerações trazidas no voto acima adotado estão em conformidade com outras manifestações desta turma em torno do interesse comum do art. 124, I, do CTN (vide, a título de exemplo, Acórdão 3402-006.831, de 21/08/2019). A fiscalização buscou evidenciar que os Srs. JOSÉ MARIA PEREIRA e SAMUEL VARGAS RONCETTI atuaram como sócios de fato da pessoa jurídica, com a realização conjunta das operações de venda das mercadorias, concorrendo na ocorrência do fato gerador dos tributos aqui autuados. Esse interesse, contudo, não foi demonstrado para as pessoas físicas ADÃO DUARTE RONCETTI e CEZAR AUGUSTO RONCETTI que cabem ser excluídas do polo passivo. Acresce-se que a decisão acima transcrita é definitiva na seara administrativa, na forma do art. 45, do Decreto n.º 70.235/72, cabendo ser aqui aplicada.<sup>2</sup>

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento aos Recursos Voluntários das pessoas físicas ADÃO DUARTE RONCETTI e CEZAR AUGUSTO RONCETTI para serem excluídas do polo passivo da autuação e negar provimento aos recursos voluntários da empresa e das pessoas físicas JOSÉ MARIA PEREIRA e SAMUEL VARGAS RONCETTI.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne

---

<sup>2</sup> Art. 45. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.